



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

1

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 057/2020

### INSTITUI FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO NAS ESTRADAS RURAIS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA DE SANTA TERESA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** São consideradas estradas rurais vicinais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, utilizadas para conexões entre áreas rurais e entre estas e o perímetro urbano, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

**Parágrafo Único.** Consideram-se estradas rurais vicinais municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que venham a ser implantadas pela municipalidade ou particulares.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

I - Estradas principais: aquelas que fazem conexão entre a zona rural e o perímetro urbano e as vias principais de rotas e circuitos turísticos;

II – Estradas secundárias: aquelas que fazem conexão entre comunidades rurais; e

II - Estradas vicinais: aquelas de livre circulação situadas na zona rural e fazem conexão entre propriedades e comunidades.

**Art. 3.º** A faixa de domínio das estradas rurais será:

I - Estrada principal: 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) partindo do seu eixo;

II – Estradas secundárias: 5m (cinco metros) partindo do seu eixo; e

II - Estradas vicinais: 3m (três metros) partindo do seu eixo.

**§ 1.º** A faixa de domínio é uma faixa não edificante destinada a futuros alargamentos e/ou utilização para redes de energia elétrica e telefonia rural, saneamento básico e sinalizações viária e turística.

**§2.º** No caso das faixas de domínio localizadas em rodovias, estas deverão seguir as dimensões definidas pelas respectivas legislações e órgãos competentes.





# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

2

**Art. 4.º** Para abertura de estrada de uso público na zona rural é obrigatória prévia autorização do Município e essas deverão obedecer às seguintes larguras de pista de rolamento:

- I - Estrada principal: 7m (sete metros);
- II - Estradas secundárias: 6m (seis metros), e
- III - Estradas vicinais: 4m (quatro metros).

**Art. 5.º** Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal, é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I - Obstruir, modificar ou dificultar, de qualquer modo, o livre trânsito nas estradas;
- II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras; e
- V - Erguer qualquer tipo de edificação dentro da faixa de domínio das estradas.

**Art. 6.º** *Suprimido.*

**Art. 7.º** As estradas da localidade do Caravaggio estão dispostas na Lei Municipal nº 2.792/2020.

**Art. 8.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 23 de Dezembro de 2020.

  
**Bruno Henriques Araújo**  
Presidente